

**PARECER JURÍDICO Nº. 2.706/2.021 – L.C.  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

<b>Órgão Responsável:</b> Município de Catalão, por meio da Secretaria Municipal de Saúde.
<b>Referência:</b> Regime Diferenciado de Contratação – RDC - Presencial nº 001/2.021.
<b>Protocolo nº:</b> 2021031398.
<b>Recorrente:</b> Elmo Engenharia Ltda.
<b>CPF/CNPJ/MF Recorrente:</b> 02.500.304/0001-43;

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO – REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO – RDC - PRESENCIAL Nº 001/2.021 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETO/TERMO DE REFERÊNCIA E EXECUTIVO DE ARQUITETURA, PROJETOS COMPLEMENTARES DE ENGENHARIA, OBTENÇÃO DE LICENÇAS, OUTORGAS E DE EXECUÇÃO DA OBRA DO **HOSPITAL REGIONAL DE CATALÃO** COM ÁREA TOTAL DE **12.610,00 M<sup>2</sup>** – RECURSO CONTRA ATO QUE INABILITOU EMPRESA – NÃO APRESENTAÇÃO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO EDITAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - LEI FEDERAL 8.666, de 1993.

**1. RELATÓRIO**

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2021031398, que trata sobre Regime Diferenciado de Contratação – RDC - Presencial, autuado sob nº 001/2.021, com vistas à *“Contratação de serviços para elaboração de Anteprojeto/Termo de Referência e executivo de arquitetura, projetos complementares de engenharia, obtenção de licenças, outorgas e de execução da obra do **Hospital Regional de Catalão** com área total de **12.610,00 m<sup>2</sup>**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anteprojeto/ Termo de Referência e seus anexos, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Catalão (Anexo I)”*.

Anexo ao mesmo constou a peça de Recurso Administrativo apresentada via e-mail (Elmo Engenharia Ltda.), recebido em 07 de dezembro de 2.021, às 11:09 horas.

Referida petição fora apresentada pela empresa Elmo Engenharia Ltda. (CNPJ nº 02.500.304/0001-43), que argumenta que teria sido inabilitada do certame pela Comissão Especial de Licitação de forma equivocada, haja vista que a empresa Recorrente teria cumprido as regras impostas pelo Edital.

Aduz que o Presidente da Comissão Especial de Licitação julgou a Recorrente inabilitada sob a alegação de que a mesma não teria atendido à exigência do item 11.4.2.6 do Instrumento Convocatório “11.4.2.6 – Execução de no mínimo 5.682,82 m<sup>2</sup> de piso vinílico”.

Argumenta que a parcela de relevância do item 11.4.2.6, que exige o quantitativo mínimo exposto no Edital do item de atendimento “piso vinílico” não condiz com o descrito no Memorial Descritivo da obra disponibilizado pelo Município, vez que no Memorial Descritivo os ambientes indicados a serem executados no piso vinílico somam o total em área de apenas 1.644,68 m<sup>2</sup>, e o restante do Hospital com área de construção de 11.610 m<sup>2</sup>, terá piso em porcelanato.



Alega que se o objeto da colocação de piso vinílico é de 1.644,68 m<sup>2</sup>, é desarrazoado exigir para fins de qualificação técnica a comprovação de execução de no mínimo 5.629,82 m<sup>2</sup>, além de restringir a competitividade do certame.

Ressalta que, somando todos os quantitativos de pisos vinílicos executados pela Recorrente, tem-se em total de 4.460,64 m<sup>2</sup>, ou seja, mais de 05 (cinco) vezes superior ao quantitativo com permissivo legal de se exigir que é de 822,41 m<sup>2</sup> (50% da quantidade de piso vinílico a ser executado no hospital), atendendo plenamente o Edital.

Alega ainda, que a empresa Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda. teria sido habilitada do certame pela Comissão Especial de Licitação de forma equivocada, haja vista que a empresa Recorrida teria descumprido os itens 9.1.2 e 11.4.1 do Edital, uma vez que a mesma teria apresentado certidão do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU vencida.

Diante disso, pede a procedência do Recurso Administrativo para fins de que seja reformada a decisão da Comissão Especial de Licitação para que seja declarada habilitada a empresa Recorrente Elmo Engenharia Ltda., bem como que seja declarada inabilitada a empresa Recorrida Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda., e por fim, que seja mantida a inabilitação da empresa Elétrica Radiante Materiais Elétricos – Eireli.

Em seguida a empresa Recorrida Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda. apresentou Contrarrazões ao Recurso Administrativo, via e-mail, tendo as mesmas sido recebidas pela Comissão Especial de Licitação em 08 de dezembro de 2021, às 10:33 horas.

Alega a Recorrida em sede de Contrarrazões de Recurso Administrativo, que a Recorrente Elmo Engenharia Ltda. não cumpriu com todas as exigências impostas pelo Instrumento Convocatório, notadamente o subitem 11.4.2.6 e, portanto, correta a decisão da Comissão Especial de Licitação.



Argumenta, ainda sobre o tema, em que pese as alegações da Recorrente Elmo Engenharia Ltda. no sentido de que a metragem de piso vinílico constante do Memorial Descritivo seria inferior ao exigido no Edital, que a Recorrente não solicitou esclarecimento sobre o tema, tampouco apresentou impugnação contra os termos do edital, decaindo do direito de questioná-los em fase posterior.

Sobre o suposto descumprimento do item 11.4.1 do Edital, a Contrarrazoante Porto Belo alega que, nos termos do referido item, a licitante teria obrigação de apresentar o registro no CREA OU CAU.

Sendo assim, a empresa Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda. teria apresentado entre as páginas 49-53 da habilitação, a certidão de registro de quitação no CREA, em plena validade, cumprindo com a exigência contida no subitem 11.4.1 do Edital.

Por fim, pede a improcedência do Recurso Administrativo para fins de que seja mantida a decisão da Comissão Especial de Licitação que declarou inabilitada a empresa Recorrente Elmo Engenharia Ltda. e, habilitada a empresa Recorrida Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda.

Diante disso, a Comissão Especial de Licitação solicitou à Secretaria Municipal de Obras Públicas do Município de Catalão parecer técnico quanto ao recurso administrativo apresentado pela licitante Elmo Engenharia Ltda., mais precisamente no que se refere ao exigido no item 11.4.2.6. do Edital, "execução de piso vinílico", tema da inabilitação da Recorrente.

Ato contínuo, em resposta à solicitação da Comissão Especial de Licitação, a Secretaria Municipal de Obras Públicas do Município de Catalão emitiu parecer técnico acerca do que aventado.

Em seguida os autos foram remetidos a essa Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer acerca do Recurso Administrativo apresentado.



Em síntese, é o relato do que basta.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculizem o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Secretaria Municipal de Saúde avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela continuidade do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

### 2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Do compulsar dos autos, denota-se que o Recurso Administrativo apresentado é cabível e tempestivo. Isso porque, o item 13 e seguintes do Edital, bem como a legislação de regência assim admite, nos termos do artigo 45 da Lei Federal N.º 12.462/2011, que detém a seguinte redação:

*Art. 45. Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação do RDC caberão:*

J

(...)

*II - recursos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face: a) do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados; b) do ato de habilitação ou inabilitação de licitante; c) do julgamento das propostas;*

(...)

O Recurso Administrativo da parte Interessada-Recorrente fora recepcionado, como relatado, no dia 07 de dezembro de 2.021. Portanto, dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a decisão atacada foi proferida na Ata de Sessão publicada no dia 30/11/2.021.

### **2.3. DA COMPREENSÃO JURÍDICA SOBRE AS RAZÕES DE RECURSO:**

Inobstante às digressões traçadas no tópico precedente, com o fito de se garantir maior eficiência aos primados da ampla defesa e contraditório, bem como aos critérios de transparência que, de modo cogente, submete a Administração Pública local, e, primordialmente os princípios inerentes ao processo licitatório a que alude o artigo 3º da LLC<sup>1</sup>, passamos a analisar as razões do recurso apresentado.

Para tanto, frisa-se que partimos do pressuposto de que a Administração, tal como preconiza o artigo 41 da LLC *"não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*.

---

<sup>1</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

J

Questiona a Recorrente Elmo Engenharia Ltda., que teria sido inabilitada do certame pela Comissão Especial de Licitação de forma equivocada, haja vista que a empresa Recorrente teria cumprido as regras impostas pelo Edital.

Aduz que o Presidente da Comissão Especial de Licitação julgou a Recorrente inabilitada sob a alegação de que a mesma não teria atendido à exigência do item 11.4.2.6 do Instrumento Convocatório “11.4.2.6 – Execução de no mínimo 5.682,82 m<sup>2</sup> de piso vinílico”.

Argumenta que a parcela de relevância do item 11.4.2.6, que exige o quantitativo mínimo exposto no Edital do item de atendimento “piso vinílico” não condiz com o descrito no Memorial Descritivo da obra disponibilizado pelo Município, vez que no Memorial Descritivo os ambientes indicados a serem executados no piso vinílico somam o total em área de apenas 1.644,68 m<sup>2</sup>, e o restante do Hospital com área de construção de 11.610 m<sup>2</sup>, terá piso em porcelanato.

Alega que se o objeto da colocação de piso vinílico é de 1.644,68 m<sup>2</sup>, é desarrazoado exigir para fins de qualificação técnica a comprovação de execução de no mínimo 5.629,82 m<sup>2</sup>, além de restringir a competitividade do certame.

Ressalta que, somando todos os quantitativos de pisos vinílicos executados pela Recorrente, tem-se em total de 4.460,64 m<sup>2</sup>, ou seja, mais de 05 (cinco) vezes superior ao quantitativo com permissivo legal de se exigir que é de 822,41 m<sup>2</sup> (50% da quantidade de piso vinílico a ser executado no hospital), atendendo plenamente o Edital.

Em sede de Contrarrazões de Recurso Administrativo, alega a Recorrida Porto Belo, que a Recorrente Elmo Engenharia Ltda. não cumpriu com todas as exigências impostas pelo Instrumento Convocatório, notadamente o subitem 11.4.2.6 e, portanto, correta a decisão da Comissão Especial de Licitação.

Argumenta, ainda sobre o tema, em que pese as alegações da Recorrente Elmo Engenharia Ltda. no sentido de que a metragem de piso vinílico constante do Memorial Descritivo seria inferior ao exigido no Edital, que a Recorrente não solicitou esclarecimento sobre o tema, tampouco apresentou impugnação contra os termos do edital, decaindo do direito de questioná-los em fase posterior.

A extensão do presente, cabe frisar, é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à tecnicidade do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípuo de alcançar o interesse da Administração Pública.

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões do Recurso, compreendo assistir razão, a Recorrente, notadamente quanto aos questionamentos levantados.

Isso porque, conforme se depreende dos autos em epígrafe, o Edital exigiu de forma explícita como documentação relativa à capacitação técnico-operacional, a apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviços compatíveis com as características do objeto da presente licitação, devendo comprovar entre outras, a execução de no mínimo 5.629,82 m<sup>2</sup> de piso vinílico.

*In verbis:*

**11.4.2. Quanto à capacitação técnico-operacional:**  
*Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica,  
fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado*

*devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviços compatíveis com as características do objeto da presente licitação, devendo comprovar as seguintes informações:*

*11.4.2.1. Execução de no mínimo 6.000 m<sup>2</sup> de obra semelhante (Clínica, Hospital, UBS, UPA entre outros);*

*11.4.2.2. Execução de no mínimo 1.827 m<sup>3</sup> de estrutura de concreto armado;*

*11.4.2.3. Execução de no mínimo 13.806,45 m<sup>2</sup> de alvenaria de vedação;*

*11.4.2.4. Execução de no mínimo 6.350 m<sup>2</sup> de cobertura com telhas onduladas de fibrocimento;*

*11.4.2.5. Instalações de gases medicinais e GLP para área mínima de 2.000 m<sup>2</sup>;*

**11.4.2.6. Execução de no mínimo 5.629,82 m<sup>2</sup> de piso vinílico.**

Nesse sentido, segundo exigências editalícias, a Recorrente deve apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviços compatíveis com as características do objeto da presente licitação, devendo comprovar a execução de no mínimo 5.629,82 m<sup>2</sup> de piso vinílico.

A Comissão Especial de Licitação, solicitou à Secretaria Municipal de Obras Públicas do Município de Catalão parecer técnico quanto ao recurso administrativo apresentado pela licitante Elmo Engenharia Ltda., mais precisamente no que se refere ao

exigido no item 11.4.2.6. do Edital, “execução de piso vinílico”, tema da inabilitação da Recorrente, o que foi prontamente atendido.

Sendo assim, de acordo com o parecer técnico sobre as matérias objeto de recurso, verificou-se que as CAT's apresentados pela empresa Elmo Engenharia Ltda. **satisfaz as exigências solicitadas no edital.**

Isso porque, atestou a Secretaria Municipal de Obras, responsável pela elaboração do Anteprojeto/Termo de Referência, Memorial Descritivo, e demais anexos, que somando todos os quantitativos de execução de serviços compatíveis com as características do objeto licitado, inclusive execução de pisos com complexidade técnica superior, supera a Recorrente o que exigido no Instrumento Convocatório.

Necessário frisar: os conteúdos e conclusões eminentemente técnicas a que chegara a Secretaria de Obras deste Município sobre o caso não vinculam responsabilidade jurídica desta manifestação, guardando pertinência estrita à competência da respectiva pasta.

Do parecer técnico respectivo, infere-se que a empresa licitante Recorrente comprovou vasta experiência mediante as CAT's apresentadas, tendo demonstrado a realização de muitas obras de caráter hospitalar, cujo montante supera a área construída e a complexidade do objeto licitado, concluindo pela possibilidade de HABILITAÇÃO da empresa Recorrente ELMO ENGENHARIA LTDA.

Conforme se observa, do parecer técnico elaborado pela Secretaria Municipal de Obras, a Recorrente cumpriu a exigência técnica estabelecida no Edital. O documento encartado no envelope de habilitação destinado a comprovar a parcela de maior relevância noticia a experiência da Recorrente na execução de obras de caráter hospitalar. Além disso, constata o parecer técnico que os serviços ali prestados comprovam a execução da parcela de maior relevância exigida no item 11.4.2.6.

Em relação ao Recurso Administrativo da empresa Recorrente em que pese a alegação de que a empresa Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda. teria sido habilitada do certame pela Comissão Especial de Licitação de forma equivocada, haja vista que a empresa Recorrida teria descumprido os itens 9.1.2 e 11.4.1 do Edital, uma vez que a mesma teria apresentado certidão do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU vencida, esta Procuradoria compreende não assistir razão, a Recorrente, notadamente quanto aos questionamentos levantados.

Isso porque, conforme se depreende dos autos em epígrafe, o Edital exigiu de forma explícita como documentação relativa a qualificação técnica, registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, conforme as áreas de atuação e compatíveis com o objeto ora licitado, em plena validade. *In verbis*:

**11.4. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:**

**11.4.1. Registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, conforme as áreas de atuação e compatíveis com o objeto ora licitado, em plena validade;**

Sendo assim, depreende-se dos autos, que a empresa Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda. demonstrou entre as páginas 49-53 de sua documentação de habilitação certidão de registro de quitação no CREA, em plena validade, cumprindo com a exigência contida no subitem 11.4.1 do Edital.

Sendo assim, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração e os Administrados devem cumprir as regras estabelecidas no Edital, com base nos arts. 3º, 41 55, XI da Lei 8.666/93.

Por fim, necessário se faz consignar que o Administrador quando da aplicação da Lei de Licitação não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios, inclusive a garantia da competitividade.

### 3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado e seu **PARCIAL PROVIMENTO**, para reformar a decisão da Comissão Especial de Licitação, apenas no que tange a inabilitação da empresa licitante Recorrente Elmo Engenharia Ltda., para declará-la HABILITADA, com base no parecer técnico da Secretaria Municipal de Obras Públicas do Município que constatou que a Recorrente comprovou a execução da parcela de maior relevância exigida no item 11.4.2.6. do Instrumento Convocatório, bem como pela manutenção da HABILITAÇÃO da empresa Recorrida Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda. por ter cumprindo com a exigência contida no subitem 11.4.1 do Edital, nos termos da Ata da Sessão de Abertura e Julgamento de Habilitação do RDC – Presencial nº 001/2.021, nos moldes do acima exposto.



SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito à Comissão Especial de Licitação, a fim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer. S.M.J.

Catalão (GO) aos, 15 de dezembro de 2021.



**João Paulo de Oliveira Marra**  
Procurador-Chefe Administrativo  
OAB/GO 35.133